



Triunfo Informe



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB

Criado pela Lei Municipal 107 de Outubro de 1974

Ano MMXXI – Triunfo – PB

EDIÇÃO ORDINÁRIA – ABRIL / 2023

TRIUNFO INFORME, EM 04 DE ABRIL DE 2023

LEI COMPLEMENTAR Nº 826/2023

DISPÕE SOBRE A ORGANIZAÇÃO DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO/PB, NOS TERMOS DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TRIUNFO, ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município e pela Constituição Federal, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Procuradoria-Geral do Município – PGM é instituição de natureza permanente, essencial à administração da justiça, cabendo-lhe a função de representar o Município, judicial e extrajudicialmente, bem como prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo Municipal.

Art. 2º A PGM tem por finalidades planejar, coordenar, e executar as atividades jurídicas e correlatas de interesse do Município e da própria Procuradoria, com as competências definidas principalmente nesta lei.

Art. 3º São princípios institucionais da PGM a unidade, a indivisibilidade e a independência técnico-jurídica de seus membros.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA ORGANIZACIONAL

Art. 4º A estrutura organizacional da PGM será composta por:

I – Procurador-Geral;

II – Procurador Jurídico; e

III – Servidores de Apoio;

§ 1º As unidades organizacionais da PGM se relacionam conforme o organograma definido no Anexo I.

§ 2º O Quadro de Pessoal da PGM, com o respectivo quantitativo de novos cargos criados, a carga horária, as atribuições e os vencimentos está disposto nos Anexos II e III.

CAPÍTULO III

DAS ATRIBUIÇÕES E DAS COMPETÊNCIAS

Art. 5º Compete à PGM:

I – prestar consultoria e assessoramento jurídico à Administração Direta, incluída a assistência ao Chefe do Poder Executivo nos assuntos relativos às entidades da Administração Indireta;

II – representar o Município em qualquer juízo ou tribunal, atuando nos feitos em que tenha interesse;

III – promover, amigável ou judicialmente, as desapropriações de interesse público definidas pelo Poder Público Municipal;

IV – representar, em regime de colaboração, interesse de entidade da Administração Indireta em qualquer juízo ou tribunal, mediante solicitação da entidade;

V – proceder análise técnico-consultiva e técnico-legislativa de decretos e projetos de lei, bem como preparar e fundamentar as razões de veto, observados os prazos legais para sanção e veto;

VI – analisar a juridicidade dos convênios, contratos administrativos e parcerias, bem como pedidos de apostilas e aditivos, previamente à sua assinatura;

VII – receber, encaminhar e acompanhar os pedidos formulados pelo Ministério Público, Tribunal de Contas, Poder Judiciário, entre outros;

VIII – emitir pareceres sobre constitucionalidade e legalidade de projetos de lei e decretos, quando solicitados, bem como diligenciar acerca dos Projetos de Lei do Legislativo em consonância com os órgãos internos do Município;

- 1 -

IX – analisar a juridicidade de todos os processos de apuração de responsabilidade de pessoas físicas e jurídicas perante o Município;

X – manter coletânea atualizada da legislação, doutrina e jurisprudência sobre assuntos de interesse do Município, como subsídio às atividades da Administração Pública e informação à população;

XI – atuar na formação e pagamento dos precatórios judiciais;

XII – exercer a atividade de cobrança judicial dos créditos tributários e não tributários, o procedimento de cobrança extrajudicial e inscrever o crédito tributário e não tributário em dívida ativa;

XIII – representar privativamente, extrajudicial e judicialmente o Município nas cobranças e execuções de sua dívida ativa tributária e não tributária;

XIV – representar o Município nas causas de natureza fiscal e multas decorrentes de penalidades administrativas aplicadas pelos órgãos municipais;

XV – planejar, coordenar, supervisionar, orientar, apoiar e executar os serviços de execução da dívida ativa do Município;

XVI – requisitar a qualquer órgão da Administração Pública Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita por meio digital;

XVII – avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Pública Municipal;

XVIII – exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município; e

XIX – desenvolver outras atividades destinadas à consecução de seus objetivos.

§ 1º À PGM compete, em caráter de exclusividade, a assessoria jurídica de órgãos da Administração Pública, sendo vedado ser demandada diretamente por pessoas físicas, jurídicas, ou entidades de direito privado externas, que sejam interessadas em demandas que tramitam administrativamente perante órgãos do Município.

CAPÍTULO IV

DA GESTÃO DA PROCURADORIA

Art. 6º Compete ao Procurador-Geral do Município:

I – chefiar a PGM, coordenar a atividade jurídica e administrativa do órgão e defender os interesses da classe;

II – representar o Município de Triunfo em juízo ou fora dele;

III – propor ao Chefe do Poder Executivo declaração de nulidade de atos administrativos da Administração Direta;

IV – receber citações, intimações e notificações nas ações propostas contra o Município;

V – manifestar administrativamente sua posição acerca da oportunidade e conveniência dos afastamentos de quaisquer dos membros pertencentes à estrutura organizacional da Procuradoria;

VI – desistir, transigir, firmar compromissos e reconhecer pedidos nas ações de interesse da PGM;

VII – decidir, dentro do princípio da conveniência do interesse público, sobre propositura de ação rescisória, bem como sobre interposição ou não de recursos aos tribunais superiores;

VIII – apresentar ao Chefe do Poder Executivo proposta de arguição de inconstitucionalidade de leis e ilegalidade de decretos, elaborando a competente representação;

IX – propor ao Chefe do Poder Executivo a abertura de concursos para provimento de cargos de Procurador Municipal, assim como de demais servidores administrativos da Procuradoria;

X – homologar as teses institucionais aprovadas com o auxílio do Conselho de Procuradores;

XI – revisar, sempre que se fizer necessário, os pareceres emitidos pelos procuradores jurídicos;



Triunfo Informe



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB

Criado pela Lei Municipal 107 de Outubro de 1974

Ano MMXXI – Triunfo – PB

EDIÇÃO ORDINÁRIA – ABRIL / 2023

TRIUNFO INFORME, EM 04 DE ABRIL DE 2023

- 2 -

XII – avocar a competência dos procuradores jurídicos, em casos específicos;
XIII – editar normas interpretativas e complementares acerca das competências, funcionamento, responsabilidades e interação dos Órgãos do Sistema Jurídico Municipal;

XIV – delegar, dentro de sua esfera de atuação, competências aos membros pertencentes a estrutura organizacional da Procuradoria;

XV – expedir atos de lotação e de designação dos Procuradores do Município e demais servidores lotados na Procuradoria;

XVI – encaminhar às Coordenações, de acordo com as respectivas competências, os processos administrativos para estudos e pareceres e os expedientes para as medidas de defesa em juízo;

XVII – aprovar, total ou parcialmente, ou rejeitar as manifestações jurídicas e os pareceres emitidos;

XVIII – nomear os cargos de provimento em comissão na PGM;

XIX – autorizar as despesas e ordenar os empenhos na gestão da PGM; e

XX – dirimir conflitos em geral, notadamente os de competência da PGM.

Art. 7º Compete ao Subprocurador-Geral do Município:

I – supervisionar os serviços das coordenações e setores integrantes da PGM;

II – propor ao Procurador-Geral do Município as medidas que se afigurem necessárias ao aperfeiçoamento, integração dos serviços e atribuições entre os vários setores da PGM;

III – assistir o Procurador-Geral do Município no exercício de suas atribuições, especialmente quando for designado para auxiliar:

a) na distribuição, aos órgãos de atividades-fim, dos processos administrativos, judiciais, licitatórios e demais expedientes encaminhados à PGM;

b) na apreciação dos pareceres emitidos pelos órgãos de atividades-fim;

c) na representação do Município de Triunfo em juízo ou fora dele; e

d) no assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município;

IV – apresentar ao Conselho da Procuradoria temas controvertidos, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais;

V – assessorar no diagnóstico e na proposição de arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADI;

VI – acompanhar a tramitação de ações de sua competência em todas as instâncias;

VII – contribuir na elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e na distribuição de novas ações judiciais, quando necessário;

VIII – contribuir para a uniformização das atividades jurídicas e das manifestações consultivas e judiciais da PGM, apresentando sugestões ao Conselho Superior da Procuradoria;

IX – promover a defesa dos interesses do Município nas esferas administrativa e judicial de sua competência;

X – uniformizar o posicionamento jurídico na Subprocuradoria-Geral;

XI – elaborar resposta aos órgãos de controle externo, podendo valer-se do auxílio da Coordenação afeta ao tema;

XII – coordenar e supervisionar a atividade de análise, resposta e acompanhamento da PGM referente às manifestações e solicitações dos órgãos de controle, apresentando à Coordenação correlata sugestões de uniformização;
XIII – acompanhar e cobrar o cumprimento das obrigações assumidas junto aos órgãos de controle externo;

XIV – analisar e elaborar resposta às demandas apresentadas pelos órgãos de controle externo, podendo requisitar informações e demais posicionamentos necessários das secretarias envolvidas com as matérias demandadas;

XV – manter controle das obrigações assumidas com os órgãos de controle externo, publicizando-as e informando aos demais setores da PGM;

XVI – executar outras atividades correlatas e tarefas, a critério do Procurador-Geral do Município; e

XVII – substituir o Procurador-Geral do Município em suas atribuições em caso de ausências e impedimentos temporários superiores a 10 (dez) dias úteis ou eventuais quando solicitado por escrito pelo próprio Procurador-Geral.

CAPÍTULO V

COMPETE AOS PROCURADORES JURÍDICOS

Art. 8. À Coordenação Jurídica Contenciosa, chefiada pelo Coordenador Jurídico Contencioso, compete coordenar e supervisionar a atividade contenciosa geral, nos seguintes termos:

I – coordenar e supervisionar a atividade jurídico-contenciosa da PGM, apresentando ao Conselho da Procuradoria sugestões de uniformização;

II – gerenciar distribuição das publicações de processos físicos ou eletrônicos, referente aos processos de interesse do Município, bem como monitorar e fiscalizar a empresa prestadora do referido serviço, acompanhando e encaminhando aos Procuradores as publicações nos órgãos oficiais, assim como demais comunicações administrativas ou judiciais, segundo critérios objetivos, auxiliando inclusive no controle de prazos;

III – coordenar e aprovar, nas ações de maior relevância, a elaboração de petições e manifestações jurídicas das unidades vinculadas e determinar a distribuição de novas ações judiciais no interesse e defesa do Município;

IV – promover a arguição de inconstitucionalidade de leis por meio de ADI;

V – avaliar a viabilidade jurídica de distribuição de novas ações judiciais, fazendo a gestão de risco;

VI – coordenar a distribuição e redistribuição de tarefas;

VII – supervisionar a tramitação de ações sob sua responsabilidade, em todas as instâncias;

VIII – controlar a entrada, distribuição, tramitação, juntada, saída, protocolo e arquivamento de documentos, mandados e de outros;

IX – supervisionar e coordenar os procuradores no exercício de suas funções;

X – supervisionar e acompanhar os trabalhos realizados pelos servidores administrativos e estagiários, ouvindo suas sugestões e encaminhando-as aos superiores hierárquicos;

XI – prestar assessoramento jurídico, bem como informações aos superiores hierárquicos e aos Órgãos e entidades do Município, nos assuntos de sua competência;

XII – avaliar a viabilidade, direcionamento, bem como acompanhamento das ações expropriatórias, atendendo às declarações de utilidade pública do Chefe do Poder Executivo;

XIII – coordenar a distribuição de tarefas internas e forenses entre os integrantes da Coordenação;

XIV – orientar na condução de audiências cíveis, trabalhistas e demais atuações nos procedimentos junto aos respectivos Ministérios Públicos, com vistas a auxiliar quaisquer tratativas;

XV – sugerir providências aos superiores hierárquicos com vistas a administrar, controlar e coordenar junto aos demais órgãos do Município, o atendimento ao público nos assuntos pertinentes à área de atuação da Procuradoria, bem como decidir sobre a necessidade de reuniões junto às Secretarias;

XVI – gerenciar a formação e pagamento dos precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho;

XVII – coordenar e aprovar toda a formação, compensação e pagamento dos precatórios judiciais da Justiça Comum e da Justiça do Trabalho;

XVIII – coordenar outras atividades de natureza jurídico-contábil, relativamente aos precatórios;

XIX – acompanhar as ações judiciais consideradas relevantes, com informações atualizadas e integrais dos autos, repassando-as para os superiores hierárquicos;

XX – supervisionar as demais atividades administrativas relativas às ações contenciosas;



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB

Criado pela Lei Municipal 107 de Outubro de 1974

Ano MMXXI – Triunfo – PB

EDIÇÃO ORDINÁRIA – ABRIL / 2023

TRIUNFO INFORME, EM 04 DE ABRIL DE 2023

- 3 -

XXI – coordenar pesquisa e estudos para ingresso de ações específicas e medidas atinentes à suspensão de liminares, quando for o caso de grave lesão à ordem, à economia e à segurança pública;

XXII – prestar assessoramento jurídico ao Chefe do Poder Executivo e aos Órgãos do Município, nos assuntos de sua competência; e

XXIII – apresentar temas controvertidos ao Conselho da Procuradoria, para fins de elaboração de súmulas administrativas, que servirão como orientações jurídicas à Administração Municipal para consecução das políticas públicas locais.

CAPÍTULO VI

DOS SERVIDORES DE APOIO

Art. 9. Os Assessores de Procurador, cargo de provimento em comissão, deverão possuir formação em Direito, com inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) ativa, estar em pleno gozo de seus direitos profissionais, políticos e civis.

§ 1º Os Assessores de Procurador deverão exercer suas atividades de acordo com as pertinências do setor de lotação, conforme orientado pela respectiva chefia;

§ 2º Aos servidores previstos neste artigo cabe assessorar as atividades desenvolvidas na respectiva Coordenação, conforme orientações Procurador Municipal e do Coordenador, prestando auxílio ao Procurador Municipal na consecução de suas atividades;

§ 3º O quantitativo de cargos de Assessores de Procurador, assim como suas atribuições estão previsto no Anexo II desta Lei Complementar.

Art. 10. Ficam assegurados 1 (um) assessor para cada procurador jurídico municipal.

CAPÍTULO VII

DAS GARANTIAS E PRERROGATIVAS FUNCIONAIS

Art. 11. Todas as manifestações deverão se nortear pela legalidade, constitucionalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e o interesse público.

Art. 12. É permitida a fixação de teses institucionais, constituindo-se em orientação uniforme consolidada em manifestação, parecer ou súmula administrativa, mediante aprovação de seu texto pelo Procurador-Geral.

Art. 13. O Procurador Jurídico Municipal tem independência funcional em seus pareceres e demais peças de conteúdo jurídico.

§ 1º A manifestação do Procurador Jurídico Municipal poderá ser ratificada pelo respectivo Coordenador, quando será remetida ao Conselho Superior da Procuradoria-Geral do Município, para que analise sobre sugestão de edição de súmula administrativa ou entendimento vinculante pelo Procurador-Geral.

§ 2º A subordinação hierárquica administrativa não retira a isenção técnica nem reduz a independência profissional inerentes à Advocacia Pública, uma vez que com essa não se confunde.

§ 3º Na emissão de pareceres jurídicos, caso a Coordenação respectiva apresente convencimento sobre tese jurídica distinta daquela apresentada pelo Procurador Municipal, deverá a própria chefia realizar o parecer, encaminhando-o para análise do Subprocurador-Geral, ou designar outro Procurador Municipal para análise do caso.

§ 4º Diante da nova designação, permanecendo discordância quanto à tese jurídica adotada, poderá o Coordenador manifestar seu entendimento em parecer próprio, encaminhando-o para análise do Procurador-Geral.

§ 5º Em demandas que se repetem na PGM, poderá o Procurador Municipal provocar a Coordenação respectiva para que analise sobre encaminhamento de proposta de tese jurídica uniforme.

§ 6º O Procurador Municipal poderá requerer diretamente aos demais órgãos municipais do Poder Executivo a apresentação de informações para subsidiar análise fática necessária a instruir manifestação em processo judicial ou administrativo.

§ 7º O não atendimento da requisição constante no § 6º, de forma injustificada, no prazo de 15 (quinze) dias, ensejará penalidades administrativas e/ou cíveis previstas na legislação decorrentes de danos resultantes de sua omissão, respeitado regular procedimento administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa.

Art. 14. Ao Procurador Jurídico Municipal cabe a representação do Município, sendo expressamente vedada sua designação para patrocinar, judicial ou extrajudicialmente, ações individuais que visem tutelar interesses particulares de agentes públicos do Município.

Art. 15. O Procurador Jurídico Municipal poderá exercer a advocacia privada, observadas as proibições legais constantes no Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e os impedimentos relacionados nesta Lei Complementar.

CAPÍTULO VIII

DOS DEVERES, PROIBIÇÕES E IMPEDIMENTOS DOS MEMBROS DA PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 16. Compete aos membros da PGM representar ao Chefe do Executivo do Município contra atos ou atividades do funcionalismo municipal que entenda prejudiciais ao serviço público em geral.

Art. 17. Além de outros legalmente estipulados, são deveres do Procurador-Geral, do Subprocurador, do Assessor Jurídico e dos Procuradores Jurídicos:

I – orientar os Estagiário(s), Assistentes, Assessores e demais servidores, a quem lhes for expressamente atribuída a supervisão técnica;

II – desempenhar com zelo, dedicação, assiduidade, eficiência e presteza, dentro dos prazos, as funções sob sua responsabilidade e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata e/ou pelo Procurador-Geral;

III – interpor os recursos cabíveis, exceto as dispensas constantes em atos declaratórios devidamente fundamentados, ou nas hipóteses de fixação de teses vinculantes que dispensem a interposição;

IV – adotar medida judicial ou administrativa e praticar ato processual cabível para melhor atender o interesse público do Município;

V – zelar pela boa aplicação dos bens confiados à sua guarda;

VI – observar sigilo funcional quanto à matéria em procedimentos ou processos em que atuar;

VII – sugerir providências com vistas ao aprimoramento dos serviços no âmbito de sua atuação;

VIII – aperfeiçoar-se funcional e intelectualmente;

IX – trajar-se adequadamente ao exercício das atribuições de seu cargo;

X – cumprir escala de plantão, se houver;

XI – operar computadores, utilizando adequadamente os programas e sistemas informacionais colocados à sua disposição, contribuindo para os processos de automação, alimentação de dados e agilidade das rotinas de trabalho relativas à sua área de atuação;

XII – ter iniciativa e contribuir para o bom funcionamento da unidade em que estiver desempenhando as suas tarefas;

XIII – propor à chefia imediata providências para a consecução plena de suas atividades, inclusive indicando a necessidade de aquisição, substituição, reposição, manutenção e reparo de materiais e equipamentos;

XIV – participar de cursos de qualificação e requalificação profissional, repassando a seus pares informações e conhecimentos técnicos proporcionados pela Administração Municipal;

XV – manter conduta profissional compatível com os princípios reguladores da Administração Pública, especialmente os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da razoabilidade e da eficiência, preservando o sigilo das informações;

XVI – tratar com zelo e urbanidade o cidadão, atendendo ao público com presteza e correção, observando-se suas competências legais;



Triunfo Informe



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB

Criado pela Lei Municipal 107 de Outubro de 1974

Ano MMXXI – Triunfo – PB

EDIÇÃO ORDINÁRIA – ABRIL / 2023

TRIUNFO INFORME, EM 04 DE ABRIL DE 2023

- 4 -

XVII – cumprir ordens superiores, salvo quando manifestamente abusivas ou ilegais, caso em que deverá representar ao Procurador-Geral;

XVIII – zelar pela regularidade dos feitos em que atuar e, de modo especial, pela observância dos prazos legais;

XIX – agir com discrição nas atribuições de seu cargo ou função, guardando sigilo sobre assuntos internos;

XX – observar normas legais e regulamentares, zelando pela lealdade às instituições públicas, em especial às do Município, mantendo conduta compatível com a moralidade administrativa;

XXI – apresentar ao superior hierárquico, quando solicitado, relatório de suas atividades, com dados estatísticos ou qualitativos, sugerindo providências tendentes à melhoria dos serviços da PGM; e

XXII – prestar informações e apresentar relatórios e documentos, quando solicitados pelos superiores hierárquicos.

Art. 18. Além das proibições legalmente estipuladas é vedado ao Procurador-Geral, ao Subprocurador, ao Assessor Jurídico aos Procuradores Jurídicos e aos demais servidores lotados na PGM:

I – exercer a advocacia em processos judiciais e procedimentos extrajudiciais contra o Município de Triunfo/PB;

II – empregar, em qualquer expediente, expressões ou termos desrespeitosos, inclusive excedendo-se quanto ao uso de suas prerrogativas funcionais;

III – praticar ato que represente deslealdade para com a Administração Pública Municipal;

IV – valer-se da qualidade do cargo para obter vantagem pessoal;

V – manifestar-se, por qualquer meio de divulgação, sobre assunto relativo a procedimentos ou processos em que atuar, no exercício de suas atribuições, salvo quando autorizado pelo Procurador-Geral do Município;

VI – atuar em processo ou procedimento como advogado da parte contrária ou quando houver interesse de cônjuge, parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau;

VII – proceder de forma desidiosa ou cometer à pessoa estranha à repartição, a seus subordinados ou a qualquer outro servidor, o desempenho de encargos e atribuições que lhe competir ou que sejam de sua responsabilidade;

VIII – deixar de comparecer ao serviço, quando deva fazê-lo, sem causa justificada;

IX – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

X – valer-se da qualidade de membro da PGM para obter vantagem indevida;

XI – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão do cargo ou função;

XII – utilizar pessoal ou recursos materiais do órgão em serviços ou atividades particulares;

XIII – coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza político-partidária;

XIV – participar de gerência ou administração de qualquer empresa privada de sociedade civil ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município;

XV – exercer comércio entre colegas de serviço, no local de trabalho;

XVI – manter, sob sua chefia imediata, cônjuge, companheiro ou parente até o terceiro grau civil;

XVII – opor resistência ou recusa injustificada ao bom andamento de processos ou documentos e à execução de quaisquer serviços inerentes ao cargo que ocupa na Procuradoria Geral;

XVIII – recusar fé a documentos públicos; e

XIX – participar de comissão ou banca de concurso, bem como intervir no seu julgamento, quando concorrer parente consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, cônjuge ou companheiro.

Art. 19. Aos membros da PGM incumbe o desempenho das atribuições que lhe são próprias e as que lhe forem atribuídas pela chefia imediata, observadas as competências legais de cada cargo.

Art. 20. Membro da PGM declarar-se-á por suspeito quando:

I – houver proferido parecer favorável à pretensão deduzida em juízo pela parte adversa;

II – houver motivo de foro íntimo, ético e profissional que o iniba de atuar; e

III – ocorrer qualquer dos casos previstos na legislação processual.

Art. 21. É permitido aos membros da Procuradoria-Geral o patrocínio de agentes políticos municipais, em exercício ou não, em conflitos judiciais ou extrajudiciais relacionados ao desempenho das atribuições do seu respectivo cargo, nos termos da legislação municipal vigente que dispõe sobre a Estrutura Organizacional do Poder Executivo.

CAPÍTULO IX

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22. Fica dispensado de comparecimento ao local do exercício da função o membro da entidade de classe, no dia que representar a classe em evento oficial, desde que previamente autorizado pelo Procurador-Geral ou subsidiariamente pelo Subprocurador-Geral do Município.

Art. 23. Fica criado, na estrutura administrativa do Município, 1 (um) cargo de Procurador Jurídico, de provimento efetivo, natureza permanente e essencial ao desenvolvimento das funções de assessoramento jurídico, representação e defesa judicial deste Município, em qualquer foro ou instância, acessível por meio de concurso público

Art. 24. O artigo 10 e anexo I, da lei n 715/2021, com as alterações implementadas por meio da lei 779, passa a vigorar com a seguinte redação:

1. “I - ÓRGÃO DE ASSESSORAMENTO
2. Gabinete do Prefeito
3. Procuradoria Geral do Município
I – Procurador Jurídico;

Art. 25. As alterações desta Lei Complementar não afastam ou prejudicam a recomposição salarial devida.

Art. 26. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB, em 27 de março de

2023.

Espedito Cezário de Freitas Filho

Prefeito Constitucional



Triunfo Informe



JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB

Criado pela Lei Municipal 107 de Outubro de 1974

Ano MMXXI – Triunfo – PB

EDIÇÃO ORDINÁRIA – ABRIL / 2023

TRIUNFO INFORME, EM 04 DE ABRIL DE 2023

- 5 -

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB, em 27 de março de

2023.

ANEXO I

UNIDADES ORGANIZACIONAIS DA PGM

1. Procuradoria Geral do Município
I – Procurador-Geral;

II – Procurador

Jurídico;

GABINETE DO PREFEITO CONSTITUCIONAL

DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO – PB, em 27 de março de

2023.

Espedito Cezário de Freitas Filho

Prefeito Constitucional

Espedito Cezário de Freitas Filho

Prefeito Constitucional

ANEXO II

DA CARGA HORÁRIA, QUANTIDADE E VENCIMENTO DO QUADRO DE PESSOAL

NOMENCLATURA	CARGA HORÁRIA	QUANTIDADE	VENCIMENTO
PROCURADOR GERAL	40 horas semanais	01	R\$ 3.000,00
PROCURADOR JURÍDICO	30 horas semanais	01	R\$ 1.800,00